



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 4.340, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Disciplina a utilização da telessaúde no Estado.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a utilização da telessaúde no Estado, como forma de garantir o acesso universal, integral e de qualidade aos serviços de saúde, em todas as regiões, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida da população acreana.

**Art. 2º** Para fins desta lei, considera-se telessaúde a utilização de tecnologias de informação e comunicação aplicadas à saúde, que permitem a transmissão de informações e dados entre profissionais de saúde e pacientes, de forma segura e confidencial, com o objetivo de promover a saúde, prevenir doenças, realizar diagnósticos, tratamentos, reabilitação e monitoramento de pacientes, bem como capacitação e atualização de profissionais de saúde, respeitando as normas éticas e técnicas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM e demais órgãos reguladores.

**Art. 3º** Os serviços de telessaúde serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Estado, com o objetivo de promover o acesso de qualidade aos serviços de saúde, principalmente nas regiões de difícil acesso.

**§ 1º** A utilização da telessaúde prevista nesta lei, poderá ser adotada como medida complementar à assistência à saúde presencial, em especial nos casos de atendimento de pacientes em locais remotos ou de difícil acesso, ou naqueles em que a presença física do profissional de saúde não seja indispensável.

**§ 2º** A equipe responsável pela realização da teleconsulta deverá ser composta por, no mínimo, um médico e um enfermeiro, e contar com o suporte de tecnologia adequada para garantir a qualidade do atendimento.

### **§ 3º VETADO**

**§ 4º** A telessaúde deverá ser implantada de forma gradual, iniciando pelas regiões mais carentes e de difícil acesso, com limitações de profissionais especializados, em conformidade com a legislação federal.

**Art. 4º** As consultas e atendimentos realizados por meio da telessaúde serão disponibilizados gratuitamente aos usuários do SUS no Estado, garantindo o direito à saúde e o acesso às tecnologias de informação e comunicação em saúde.

**Art. 5º** As tecnologias utilizadas na telessaúde deverão atender aos requisitos de segurança, privacidade e confidencialidade estabelecidos pela legislação federal e pelos órgãos reguladores competentes.

**Art. 6º** O paciente que utilizar os serviços de telessaúde terá o direito de receber todas as informações necessárias para a utilização adequada do serviço, bem como de ser informado sobre as condições e limitações do atendimento remoto.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo responsável pela implementação e manutenção da infraestrutura tecnológica necessária para a realização dos serviços de telessaúde do Estado, em especial nas regiões carentes de profissionais de saúde.

**§ 1º** A infraestrutura tecnológica referida no caput, deverá garantir a segurança e confidencialidade das informações dos pacientes e dos profissionais de saúde envolvidos nos atendimentos.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou contratar empresas especializadas para viabilizar a implementação e manutenção da infraestrutura tecnológica de que trata o caput deste artigo.

**§ 3º** O Poder Executivo deverá garantir o acesso à telessaúde em todos os estabelecimentos de saúde do Estado, tais como hospitais, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, entre outros.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Página 2 de 3

Rio Branco - Acre, 21 de março de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Mailza Assis da Silva**

Governadora do Estado do Acre, em exercício